

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/06/2022

Item 19

Processo: TC-000171/026/18

Recorrente(s): Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto Hygia de Saúde e Desenvolvimento Social, no valor de R\$51.374.960,15.

Responsável(is): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Luiz Teixeira Silva Junior e Necionita de Souza Oliveira (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-12-20, na parte que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Luiz Teixeira Silva Junior e Neocita de Souza Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Raquel Flôres Dias (OAB/SP nº 324.978) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS. SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Descumprimento do objeto do ajuste. Afronta aos princípios constitucionais. Falta de comprovações. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Tratam os autos dos **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Sr. GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, ex-Prefeito do Município de Barueri e pelo **Sr. LUCIANO JOSÉ BARREIRO**, ex-Secretário Municipal de Suprimentos de Barueri, face ao

Acórdão¹ que julgou irregulares as Prestações de Contas dos recursos transferidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI ao INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL², com base no Contrato de Gestão 482/2014, firmado para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Municipal de Barueri “Dr. Francisco Moran”, aplicando multa de 200 UFESPs aos Responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As principais ocorrências que ensejaram o Julgamento de Ilegalidade foram:

- (exercício de 2014) - Não atingimento das metas pactuadas em diversas especialidades contratadas; Presença de notas fiscais com descrições genéricas dos serviços médicos prestados, não sendo possível verificar se foram efetivamente executados, apesar da Prefeitura ter alegado que exigira sua correção; Não emitiu de Parecer pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal referente à prestação de contas da OS, alegando apenas ser responsabilidade da Controladoria;

- (exercício de 2015) - Relatórios elaborados pelo Instituto Hygia acerca das atividades desenvolvidas sem comparações entre o estipulado no Contrato de Gestão e os serviços efetivamente prestados; Inexistência de reserva de recursos para pagamento do 13º salário; Inexistência de provisionamento de férias + 1/3 de férias e seus encargos, até outubro de 2015, o que levou a Prefeitura Municipal a optar pela retenção temporária dos recursos para o pagamento.

Em suas razões de Recurso, **GERALDO MACEDO GIL ARANTES** alegou que o objeto especificado e detalhado no Plano de trabalho havia sido corretamente executado. Afirmou que a vantajosidade econômica aos cofres públicos era evidente, eis que atendia satisfatoriamente a demanda da população. Expôs que em razão do vínculo com a beneficiária foram disponibilizados médicos, local para internação

¹ 2ª Câmara sessão de 19/02/2020, Relator Conselheiro Dimas Ramalho – DOE 11/12/2020

² Valores de R\$ 51.374.960,15 (exercício de 2014) e R\$ 140.053.947,15 (exercício de 2015).

e pronto atendimento pelo período de 24 horas diárias aos munícipes, restando, dessa forma, oferecimento de serviços de melhores serviços de saúde à comunidade.

LUCIANO JOSÉ BARREIRO, por sua vez, alegou que o objeto foi executado corretamente, sendo pago aos profissionais envolvidos valores condizentes com o mercado e tendo sido respeitado, para a contratação, o preconizado para o tipo de entidade OS, sendo que os valores repassados foram devidamente aplicados.

Alegou, também, que à época, foram feitas ações visando à adequação às normas vigentes sobre a matéria, mediante fixação de critérios para o efetivo controle da execução do objeto, de forma a atender o preconizado no artigo 116 da Lei 8666/93.

O **Ministério Público de Contas** pugnou pelo conhecimento dos recursos e no mérito pelo não provimento, considerando que os argumentos recursais se limitaram a alegar de forma genérica que o objeto foi detalhado no plano de trabalho e executado corretamente, sem adentrar no mérito das diversas falhas apontadas na decisão recorrida.

A **Secretaria-Diretoria Geral** também se manifestou pelo provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No **mérito**, as razões ofertadas **não merecem prosperar**.

As razões recursais apresentadas não trouxeram quaisquer esclarecimentos que pudessem afastar as ocorrências, limitando-se a afirmar que o objeto foi detalhado no plano de trabalho e executado corretamente pela Organização Social, razão pela qual não podem alterar o juízo de irregularidade.

No mesmo sentido foi a decisão proferida em sede de recurso ordinário dos recursos repassados pela Prefeitura de Avaré para a OS Instituto Hygia de Saúde e Desenvolvimento no exercício de 2013³.

Em face do exposto, acompanho as manifestações do MPC e da SDG e VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela efetuados

É o meu voto.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

RAM

³ Tribunal Pleno de 24/02/2021.